



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10480/007.948/91-78

ACORDAO NR. 105-9.011

Sessão de : 24 de janeiro de 1995

Recurso nr. : 77.349 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1987

Recorrente : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrida : DRF - RECIFE - PE

CMFL

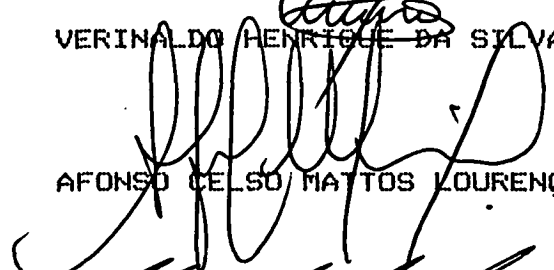
PIS DEDUÇÃO - O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

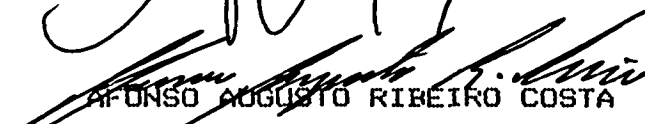
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSAO DE: 28 ABR 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, VILSON BIADOLA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e GILBERTO CONGRO BASTOS.



PROCESSO NR. 10480/007.948/91-78

ACORDAO NR. 105-9.011

Recurso nr. 77.349

RECORRENTE : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.,
teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Fis Dedu-
ção, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 05.

Informação fiscal às fls. 14.

Decisão singular às fls. 24, a qual julgou procedente
em parte o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o
seu recurso às fls. 32.

E o relatório.



PROCESSO NR. 10480/007.948/91-78

ACORDÃO NR. 105-9.011

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

O recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 24.01.95, sendo que pelo Acórdão nr. 105-9.009 foi negado provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, nego provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 24 de janeiro de 1995

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR